



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLL

RELATORIA: DLL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 010/2024

OBJETO: Requerimento de inscrição no RENAFAER-C como Agente Transportador Ferroviário - Rumo S.A.

ORIGEM: SUFER

PROCESSO (S): 50500.025237/2023-35

PROPOSIÇÃO PRG: Não há manifestação.

ENCAMINHAMENTO: Aprovar a inscrição da Rumo S.A. como Agente Transportador Ferroviário no RENAFAER-C.

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de requerimento da sociedade empresária Rumo S.A. para inscrição no Registro Nacional do Agente Transportador Ferroviário (RENAFAER-C), nos termos da Resolução nº 5.990, de 20 de setembro de 2022.

2. DOS FATOS

2.1. Em 25 de janeiro de 2023, a sociedade empresária Rumo S.A. (Rumo) protocolou o Requerimento de Registro de ATF (SEI 15177722), nos termos da Resolução nº 5.990, de 20 de setembro de 2022.

2.2. Em uma primeira análise, a área técnica verificou que o requerimento ainda carecia de documentos para cumprir com as orientações constantes nos incisos II e VII do art. 6º da Resolução nº 5.990/2022, motivo pelo qual foi expedido o Ofício SEI nº 32156/2023/COAUF/GEPEF/SUFER/DIR-ANTT (SEI 19192934) à Rumo para que o complementasse.

2.3. A complementação foi realizada em 3 (três) oportunidades: em 10 de novembro de 2023, por meio da Carta nº 1085/GREG/23 (SEI 20171956); em 4 de dezembro de 2023, por meio da Carta nº 1115/GREG/23 (SEI 20640949); e em 5 de dezembro de 2024, por meio da Carta nº 0016/GREG/24 (SEI 21245938).

2.4. A Superintendência de Transporte Ferroviário (SUFER) procedeu, então, com a análise do pleito e dos documentos apresentados, tendo concluído pelo seu deferimento, conforme se afere da Nota Técnica SEI nº 6169/2023/COAUF/GEPEF/SUFER/DIR/ANTT (SEI 18835285). Em seguida, instruiu os autos com o Relatório à Diretoria nº 19/2024 (SEI 21350243) e a minuta de Deliberação COAUF 18839689, e os remeteu à Diretoria Colegiada para análise e deliberação.

2.5. Mediante sorteio realizado em 31/01/2024, esta Diretoria foi sorteada para análise e proposição ao Colegiado, conforme se afere da Certidão de Distribuição 21692439.

2.6. São os fatos. Passa-se, a seguir, à análise processual.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. O Agente Transportador Ferroviário (ATF) é previsto no art. 9º da Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021:

Art. 9º A execução de transporte ferroviário de cargas ou de passageiros desvinculado da exploração da infraestrutura por agente transportador ferroviário depende de inscrição válida em registro a ser instituído pelo regulador ferroviário, na forma da regulamentação.

§ 1º Nas ferrovias outorgadas em regime privado, é livre a oferta de capacidade de transporte a agente transportador ferroviário.

§ 2º Nas ferrovias outorgadas em regime público, a oferta de capacidade mínima para a execução do transporte por agente transportador ferroviário deve obedecer ao que for estabelecido no contrato de outorga.

3.2. No âmbito da Agência, o tema foi regulamentado pela Resolução nº 5.990, de 20 de setembro de 2022, que instituiu o Registro Nacional do Agente Transportador Ferroviário de Cargas (RENAFAER-C) e regulamentou o serviço por ele prestado.

3.3. No presente caso, o requerimento de registro como ATF foi formulado pela Rumo S.A., que concentra serviços de transporte ferroviário, armazenagem, operação de terminais e outros serviços de logística, na importação, exportação e mercado interno. Ela também é detentora de 05 (cinco) concessões ferroviárias: a malha norte, a malha oeste, a malha paulista, a malha sul e a malha central.

3.4. Como acima mencionado, a Lei 14.273/2021 trouxe a figura do Agente Transportador Ferroviário, que substituiu o Operador Ferroviário Independente (OFI). Com relação à legitimidade para as concessionárias ferroviárias obterem registro para atuarem como ATF, tal tema foi objeto de análise pela Diretoria Colegiada da ANTT, no Voto DDB 124/2020, no âmbito do processo nº 50500.361873/2019-52, oportunidade em que ficou assentado que o OFI, atual ATF, deve operar em um ambiente de livre e aberta competição e com liberdade de preços, sem que a disciplina legal traga qualquer condicionante a isso:

(...)

4.4. Nesse contexto, o Voto aprovado pela Diretoria Colegiada, ao discutir a hipótese de se prever restrições para habilitar como OFI os interessados que possuam vinculação societária com concessionárias ferroviárias, concluiu que o OFI deve operar em um ambiente de livre e aberta competição e com liberdade de preços, sem que a disciplina legal traga qualquer condicionante a isso.

4.5. Por fim, cabe esclarecer que os regulamentos de OFI ([Resolução ANTT nº 5.920, de 2020](#) - revogada) e de ATF ([Resolução nº 5.990, de 2022](#) - vigente), se mostram bastante similares, tendo como principais diferenças a substituição do instituto OFI por ATF e a instituição do RENAFAER-C. Portanto, os princípios que nortearam a promulgação do regulamento do OFI permanecem válidos na Resolução de ATF.

4.6. Sendo assim, conclui-se ser legítimo o requerimento da empresa Rumo S.A. para inscrição no RENAFAER-C como Agente Transportador Ferroviário - ATF. (Nota Técnica SEI nº 6169/2023/COAUF/GEPEF/SUFER/DIR/ANTT - SEI 18835285)

3.5. Já com relação aos requisitos necessários para a inscrição no RENAFAER-C, eles estão previstos no art. 6º da Resolução nº 5.990/2021. Conforme se afere da Nota Técnica SEI nº 6169/2023/COAUF/GEPEF/SUFER/DIR/ANTT (SEI 18835285), o requerimento ora em análise atendeu com os requisitos necessários para a obtenção do registro, senão vejamos:

(...)

6.13. Ante o exposto, ao se examinar os elementos apresentados pela Requerente, cotejando-se ao disposto na Resolução ANTT nº 5.990, de 2022, **esta área técnica entende que os documentos necessários foram apresentados pela Requerente de forma adequada e, salvo melhor juízo, atendem, nos aspectos aplicáveis, ao preconizado na Lei nº 14.273, de 2021, e aos requisitos para autorização para a prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas desvinculado da exploração de infraestrutura por Agente Transportador Ferroviário - ATF.**

6.14. Cumpre destacar que o registro não dispensa o ATF do cumprimento de todas as normas que lhe sejam aplicáveis, em especial as relativas a condições técnicas e operacionais do serviço de transporte ferroviário de cargas, segurança operacional, material rodante, proteção à saúde e segurança das pessoas, meio

ambiente e direitos sociais dos trabalhadores.

6.15. Do mesmo modo, ressalta-se que a prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas pelo ATF requer prévia celebração de Contrato Operacional Específico - COE, e que o acesso à infraestrutura ferroviária decorre do atendimento pelo ATF aos pré-requisitos estabelecidos na regulamentação da ANTT e no COE, inclusive de segurança, operacionais, de interoperabilidade, de treinamentos e do trem-tipo, referentes aos trechos ferroviários onde se dará a prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas, bem como dispor de material rodante e dos seguros exigidos na Resolução ANTT nº 5.990, de 2022.

(grifos nossos) (...)

3.6. Vale ressaltar, por fim, que por se tratar de matéria eminentemente técnica, salvo melhor juízo, não se vislumbra, para o presente caso, a necessidade de análise dos autos pela Procuradoria Federal junto à ANTT.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o acima exposto, **VOTO por inscrever no Registro Nacional do Agente Transportador Ferroviário de Cargas (RENAFER-C) a empresa Rumo S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 02.387.241/0001-60, para atuar como Agente Transportador Ferroviário - ATF na prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas desvinculado da exploração de infraestrutura ferroviária, no âmbito do Subsistema Ferroviário Federal - SFF, nos termos da Minuta de Deliberação DLL 21955318.**

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO LOURENÇO DA SILVA, Diretor**, em 26/02/2024, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **21955308** e o código CRC **2D600F26**.

Referência: Processo nº 50500.025237/2023-35

SEI nº 21955308

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br